



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722582/2012-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.901 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente GRENIT SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES
LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIAS NÃO LANÇADAS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A matéria não contestada na impugnação é insuscetível de conhecimento em grau recursal.

2. Também não se deve conhecer do recurso voluntário quando faltar interesse recursal.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA GILRAT (SAT/RAT). FIXAÇÃO DO GRAU DE RISCO. AFERIÇÃO POR ESTABELECIMENTO.

1. Conforme preleciona a Súmula 351 do STJ, *"a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro"*.

2. Tese consolidada no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120/2011.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. VEDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE IMPOSTO DE RENDA COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GLOSA. MANUTENÇÃO.

O art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, veda a compensação de créditos de imposto de renda com débitos de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, para, na parte conhecida, afastar do Levantamento DR2 a diferença de contribuição devida pelo estabelecimento filial.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

A fiscalização lavrou em face do sujeito passivo o Auto de Infração DEBCAD 51.008.338-2, em função das seguintes acusações:

- a) Diferença de GILRAT para o estabelecimento 06.936.483/0001-17;
- b) Diferença de GILRAT para o estabelecimento 06.936.483/0002-06;
- c) Glosa de compensação para o estabelecimento 06.936.483/0002-06.

Segundo se depreende do relatório fiscal (fls. 1189 e seguintes) e do relatório da decisão recorrida (fls. 1319 e seguintes), que ora se reproduz, eis um resumo dos principais acontecimentos deste processo:

Levantamento DR2

Refere-se às contribuições arrecadadas pela Previdência Social para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT). Os valores apurados não foram informados na guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP).

Para enquadramento no grau de incidência de incapacidade laborativa é utilizada a classificação nacional de atividade econômica (CNAE) constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

De acordo com o enquadramento da empresa, para o estabelecimento de CNPJ 06.936.483/0001-17 tem código e descrição da atividade econômica com CNAE 82.20200 (Atividades de Teletendimento) e alíquota GILRAT de 3%.

Em relação ao estabelecimento CNPJ 06.936.483/0002-06 o CNAE constante é o de número 62.01500 Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, cuja alíquota GILRAT é de 1%. Enquadramento utilizado para fins de informação e recolhimento do RAT pela empresa.

Considerando o §3º, do art. 202, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99 é preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

No caso em questão, por tratar-se de empresa com mais de um estabelecimento e mais de uma atividade econômica, deverá ser somado o número de segurados alocados na mesma atividade em todos os estabelecimentos, sendo preponderante a que ocupe o maior número de segurados empregados e avulsos.

Portanto, utilizamos a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), instituída pela Portaria Ministerial n.º 397, de 09 de outubro de 2002, que tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos, para determinar qual é a ocupação que possui a maior quantidade de empregados na empresa sob fiscalização.

Verificando as folhas de pagamentos apresentadas pela empresa através de arquivos magnéticos, cujos recibos encontram-se em anexo, concluímos que a atividade que ocupa a maior quantidade de empregados considerados os estabelecimentos 0001 e 0002 da empresa é a de Operador de Telemarketing (CBO 422310) correspondente ao CNAE 82.20200 (3%). Em anexo planilha contendo a relação de empregados da empresa por CBO, extraída dos arquivos magnéticos apresentados pela empresa.

No entanto, as informações prestadas em GFIP, foram preenchidas colocando como preponderante o CNAE 62.01500 com alíquota de 1% em todos os estabelecimentos. O que não corresponde com a situação de fato verificada na empresa.

Preponderante é a atividade com CNAE 82.20200 Atividades de Teleatendimento que possuem alíquota GILRAT 3%. Consta em anexo algumas GFIP extraídas do Sistema GFIP WEB comprovando tal situação.

Além disso, o Contrato de Prestação de Serviços celebrado com o Banco do Brasil, que representa quase a totalidade de suas prestações, evidencia a questão ressaltando qual a atividade precípua a ser prestada, bem como a quantidade de pontos de atendimento, restando demonstrada claramente a atividade preponderante da empresa como operação de telemarketing.

No contrato e alguns aditivos em anexo, encontramos os operadores de telemarketing denominados como Atendentes. Nestes aditivos podemos observar inclusive a quantidade de posições de atendimento alocadas para esta função.

Diante do exposto, cobramos a diferença de 2% incidentes sobre os valores totais das folhas de pagamentos da empresa, apresentadas através de arquivos magnéticos, por estabelecimento, conforme planilha (fls. 1.190 e 1.191) para as competências de 01/2009 a 06/2010.

GILRAT Ajustado

A partir de 01/2010, a alíquota de contribuição, para esta empresa, de 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até 50%, ou aumentada em até 100%, conforme dispõe o art. 202-A, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, em razão do desempenho da empresa em relação a respectiva atividade econômica.

O desempenho é aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP) que consiste em um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

Para fins da redução ou majoração em questão, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentuais com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

Os índices de frequência, gravidade e custo são calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, a partir das variáveis definidas no §4º, do art. 202-A do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Cabe ao Ministério da Previdência Social publicar, anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentuais de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e divulgar na internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua subclasse.

Como regra geral, o FAP divulgado no ano corrente será aplicado para todo o ano seguinte. O FAP para o ano de 2010 da Empresa GRENIT é de 1,7071%. Como a diferença a ser cobrada é de 2%, o valor total cobrado incidente sobre os valores da folha de pagamento foi de 3.4142%.

A empresa não informou esse fato gerador em GFIP. Tal situação descrita, em tese, configura o crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A, previsto pelo Código Penal - Decreto Lei 2.848/40, com redação dada pela Lei 9.983, de 14/07/2000. Portanto, será este fato objeto de representação fiscal para fins penais, com comunicação à autoridade competente para providências cabíveis.

Levantamento GO

O débito refere-se às contribuições a cargo da empresa, destinadas a Seguridade Social, compensadas indevidamente. Os valores foram informados em GFIP campo compensação, valor solicitado e conseqüentemente reduziram o valor devido à previdência social.

De acordo com o art. 89, da Lei n.º 8.212/91, as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e

condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No caso em análise a empresa protocolou Declarações de Compensação (fl. 1.194), para as competências 01/2009, 09/2009 a 13/2009 com o objetivo de compensar-se de créditos provenientes do Imposto e Renda com as contribuições devidas a Previdência Social.

Conforme despachos decisórios dos quais a empresa foi cientificada, fica demonstrada a impossibilidade de compensação, nos termos da Lei nº 11.457/07, de débitos previdenciários com créditos do IR. Ademais, como as declarações de compensação foram apresentadas em formulário, quando deveriam ser apresentadas eletronicamente através do PER/DCOMP, considerou-se como não declaradas.

A empresa foi orientada a retificar as GFIP em relação ao campo compensação, haja vista que tal conduta gera redução do valor devido à previdência social. No entanto, em relação às competências informadas, não houve retificação das GFIP, gerando desta forma glosa do valor indevidamente compensado.

Já em relação às competências 07/2009, 08/2009, 02/2010 a 06/2010, verificamos que constam informações de compensação na GFIP, mas não constam Declarações de Compensação de acordo com a legislação para estas competências e nem tampouco verificamos hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, de contribuições que pudessem ser compensadas legalmente pelo contribuinte.

Portanto, tais valores foram objeto de glosa por corresponderem a compensações realizadas indevidamente pela empresa.

De acordo com o art. 89, parágrafo 9º, da Lei n.º 8.212/91, os valores compensados indevidamente serão exigidos com acréscimos moratórios de que trata o art.35 desta Lei.

O sujeito passivo foi cientificado do AI via Aviso de Recebimento (AR), em 08/12/2012 (fl. 1.173), e apresentou impugnação em 09/01/2013 (fls. 1.197 a 1.209), alegando, em síntese, as teses que se relata a seguir.

[...]

ementada: A DRJ julgou a impugnação improcedente, conforme decisão assim

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA GILRAT.

A alíquota para custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) aplicável ao sujeito passivo é de 3% (três por cento).

GILRAT AJUSTADO.

A partir de 01/2010, a alíquota de contribuição, para esta empresa, de 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até 50%, ou aumentada em até 100%, conforme dispõe o art. 202-A, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, em razão do desempenho da empresa em relação a respectiva atividade econômica.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. RETIFICAÇÃO DE GFIP.

No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

MULTA.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, nos termos do art. 44, da Lei 9.430/96.

Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35, da Lei n.º 8.212/91.

O sujeito passivo foi intimado da decisão em 09 de outubro de 2013 e interpôs recurso voluntário em 08 de novembro daquele mesmo ano, no qual se arvorou, basicamente, nos mesmos argumentos de sua impugnação, à exceção da preliminar de nulidade por ausência de motivação, que se constitui em argumento inovador.

Eis um resumo dos principais pontos levantados em sede de recurso:

Preliminar

- a) caberia à autoridade fazendária explicitar, com precisão, quais os dispositivos que impediriam o contribuinte de aplicar a alíquota GILRAT diversa para estabelecimentos com CNPJs próprios;

Mérito

Alíquota GILRAT

- b) cita a Súmula STJ 351 e o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120/2011, afirmando que alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro;
- c) a aplicação de alíquotas diversas decorre da adequação do grau de risco dos estabelecimentos;

- d) as atividades realizadas na matriz e na filial são diversas;
- e) resta claro que parte do lançamento DR2 é descabido, já que decorre do entendimento no sentido de que a atividade preponderante decorre do número total de trabalhadores, independentemente do estabelecimento;
- f) a DRJ afirmou que o enquadramento nos graus de risco é de responsabilidade da empresa e deve ser feito mensalmente, mas a autoridade autuante não realizou uma análise pormenorizada das atividades da recorrente;
- g) equivocadamente, a determinação do valor devido foi extraída de planilhas demonstrativas dos prestadores de serviços elaboradas com base nas folhas de pagamento;
- h) a mera identificação do Código de Ocupação apresentado na folha de pagamento é insuficiente para a determinação da atividade;
- i) não é possível determinar-se a existência e/ou valor de eventual crédito sem a realização de um estudo de profissografia ocupacional;

Compensações

- j) competência 01/2010: a recorrente acumulava valores significativos de imposto de renda retido na fonte a compensar e as autoridades estão ignorando os seus créditos;
- k) competências 07/2009, 08/2009 e 02/2010 a 06/2010: a documentação comprova de maneira cabal o aproveitamento de imposto de renda retido na fonte e não existem dúvidas quanto à existência e validade dos créditos;
- l) competências 01/2009 e 09/2009 a 13/2009: afirma que a glosa foi realizada porque ela se valeu de formulário, e não de pedido eletrônico, de forma que as autoridades não negaram a existência do crédito, agindo de forma descabida e desarrazoada.

No pedido de seu recurso, e muito embora não decorrendo da fundamentação, a recorrente ainda suscita a "*prescrição*" dos créditos referentes às competências setembro, outubro e novembro de 2007, bem como pede a "*baixa dos autos em diligência*", para produzir provas com vistas a identificar as atividades preponderantes em cada um dos períodos fiscalizados, realizar um estudo de profissografia ocupacional e identificar o montante dos tributos retidos pelas fontes pagadoras.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

Far-se-á a apreciação do recurso voluntário, visto que interposto no prazo legal, o que não significa que será totalmente conhecido.

É o que se verá nos dois tópicos seguintes.

1.1 PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Preliminarmente, a recorrente afirma que caberia à autoridade fazendária explicitar, com precisão, quais os dispositivos que impediriam o contribuinte de aplicar a alíquota GILRAT diversa para estabelecimentos com CNPJs próprios.

Essa tese, contudo, não foi ventilada na impugnação, sendo insuscetível, pois, de conhecimento em grau recursal.

Com efeito, a impugnação da exigência, a qual deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, instaura a fase litigiosa do procedimento, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Somente a impugnação regular é capaz de atrair o poder-dever do Estado de fazer a prestação jurisdicional, dirimindo a controvérsia iniciada com o lançamento fiscal mas efetivamente instaurada com a sua (da impugnação) apresentação.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes dispositivos constantes do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Justamente em função da falta de impugnação, a DRJ não julgou a matéria ora suscitada, de forma o seu conhecimento aviltaria o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

Destarte, não se conhece do recurso neste ponto.

1.2 DA "PRESCRIÇÃO" DAS COMPETÊNCIAS SETEMBRO, OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2007

A recorrente asseverou a "*prescrição*" dos créditos referentes às competências setembro, outubro e novembro de 2007.

Tal alegação não será conhecida por falta de interesse recursal, uma vez que tais competências não foram objeto de lançamento, conforme se vê no relatório fiscal, no Auto de Infração e no Discriminativo do Débito.

O período do débito dos lançamentos atinentes à diferença GILRAT e à glosa de compensação é 01/2009 a 06/2010.

Destarte, também não se conhece do recurso neste ponto.

2 Do levantamento DR2 - alíquota GILRAT

Conforme consta do relatório fiscal, para o estabelecimento matriz, a descrição da atividade econômica (CNAE) declarada pelo próprio sujeito passivo correspondia à alíquota de 3%, ao passo que para o estabelecimento filial, a descrição da atividade econômica correspondia à alíquota de 1%.

Entretanto, o sujeito passivo vinha declarando em GFIP, em ambos os estabelecimentos, a alíquota de 1%, alusiva ao CNAE 62.01500.

A fiscalização, por outro lado, para efeito de determinação da atividade preponderante e consequente determinação da alíquota devida somou o número de segurados alocados na mesma atividade em todos os estabelecimentos, concluindo pela cobrança do adicional de 2% em face de ambos os estabelecimentos (matriz e filial).

Este mesmo critério foi acolhido pela decisão da DRJ. Veja-se (fl. 1327):

*a.1) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade **em toda a empresa** e considerar preponderante aquela atividade que ocupar o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, aplicando o correspondente grau de risco a todos os estabelecimentos da empresa, exceto às obras de construção civil;*

A partir da competência 01/2010, a alíquota ainda foi ajustada pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, sem que tenha havido questionamento em sede de impugnação e recurso voluntário.

Pois bem.

Até a edição do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120/2011, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN vinha defendendo, em juízo, que a verificação do grau de risco da atividade preponderante seria na empresa como um todo, e não por cada estabelecimento.

É bom lembrar que o inc. II do art. 22 da Lei 8212/91 estabelece a alíquota em 1%, 2% ou 3%, conforme o grau de risco da atividade preponderante da empresa seja considerado leve, médio ou grave.

A PGFN igualmente defendia que o Regulamento da Previdência Social, em seu art. 202, de conformidade com o disposto no art. 26 do Decreto 2173/97, determinaria como critério para identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo.

Contudo, e como o STJ editou a Súmula 351, depois de reiterados julgados a respeito da matéria, a Procuradoria editou o citado Parecer.

Eis o teor do verbete sumular retro mencionado:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Segue, ainda, a ementa do Parecer:

Contribuição Previdenciária. Alíquota. Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). A alíquota da contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

Logo, pode-se afirmar que a presente questão está pacificada no sentido de que a alíquota GILRAT é aferida pelo grau de risco em cada estabelecimento, individualizado pelo seu CNPJ, e não da forma como foi procedido pela fiscalização, que somou o número de segurados alocados na mesma atividade em todos os estabelecimentos.

Deve-se, pois, ser dado provimento ao recurso neste particular, para afastar do Levantamento DR2 a diferença de contribuição devida pelo estabelecimento filial.

Segundo se observa no parágrafo 33 do recurso voluntário, a propósito, o sujeito passivo não questionou a diferença de alíquota devida pelo estabelecimento matriz. Veja-se:

Deste modo, resta claro que parte do lançamento referente ao Código de Levantamento DR2 é evidentemente descabido, já que, reitere-se, decorre do entendimento adotado no sentido de que a atividade preponderante decorre do número total de trabalhadores dedicados a uma atividade, independentemente do estabelecimento em que tais funcionários estão diretamente vinculados.

3 Do levantamento GO - glosa de compensações

Quanto à pretensão da recorrente de compensar seus débitos de contribuições com créditos de imposto de renda, competências 01/2010, 07/2009, 08/2009 e 02/2010 a 06/2010, acertou a decisão recorrida quando afirmou que a legislação não admite a compensação das contribuições ora lançadas com créditos de imposto de renda.

A regra geral do art. 74 da Lei 9430/96 em tese admitiria a compensação dos créditos apurados pelo sujeito passivo relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal com débitos próprios relativos a tributos ou contribuições, mas o art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, veda tal forma de compensação.

Isto é, o art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, veda a compensação de créditos de imposto de renda com débitos de contribuições previdenciárias.

Vigente à época dos fatos geradores, a IN RFB 900/08, em seu art. 34, expressamente ressaltava, quanto à compensação de tributos administrados pela Receita, as contribuições, cujos procedimentos eram determinados pelos arts. 44 a 48.

Segundo a norma infra-legal então vigente, que neste ponto não foi substancialmente alterada pela IN RFB 1300/2012, a compensaria deveria ser informada na GFIP da competência de sua efetivação.

Por outro lado, quanto às competências 07/2009, 08/2009 e 02/2010 a 06/2010, nem mesmo houve a apresentação de Declarações de Compensação, nem tampouco a comprovação de pagamento indevido ou maior que o devido de contribuições.

Quanto às competências 01/2009 e 09/2009 a 13/2009, ao contrário do que alega a recorrente, a glosa não se deu apenas porque as declarações de compensação foram apresentadas em formulário, mas também porque há a vedação já mencionada constante da Lei 11.457/2007.

Em síntese, deve ser negado provimento ao recurso neste ponto.

4 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de afastar do Levantamento DR2 a diferença de contribuição devida pelo estabelecimento filial.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci